



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 2000472-22.2013.815.0000

Relator: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

Suscitado: Juízo da Vara de Sucessões da Capital

Autora: Ana Lúcia da Costa Claudino e outra

Advogado: Plínio Leite Fontes

PROCESSO CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE CAUTELAR DE ARROLAMENTO — EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL — PROCESSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO À 8ª VARA CÍVEL — CRIAÇÃO DA VARA DE SUCESSÕES — COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA — ARTS. 800 E 108 DO CPC E ART. 170, I DA LOJE — COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO E PARTILHA, E SEUS INCIDENTES — CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL.

— Em se tratando de competência exclusiva, a redistribuição dos autos é medida que se impõe. Logo, ainda que extinto o feito, este deve permanecer na Vara de Sucessões, para onde foi redistribuído, por esta deter competência absoluta em razão da matéria, absorvendo, inclusive, os demais processos remanescentes das varas cíveis, no que tange à matéria tratada no art. 170 da LOJE.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conhecer do conflito, para declarar competente o juízo suscitado (1º Vara de Sucessões da Capital).**

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo da 8ª Vara Cível da Capital e suscitado o Juízo da Vara de Sucessões da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens c/c Pedido de Liminar.

A magistrada da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, suscitou o conflito de competência, por entender que, com a criação da Vara de Sucessões, esta é competente para processar e julgar a ação cautelar de arrolamento, por ser acessória da ação de inventário (ação principal), a ser ajuizada, nos termos do art. 800¹ do CPC (fls. 12/13).

Nas informações prestadas pelo juízo suscitado, a magistrada da Vara de Sucessões, por sua vez, entende não ser competente para julgar o feito, tendo em vista a extinção da cautelar, por ausência de propositura da ação principal, inclusive, com trânsito em julgado. Assim, por inexistir ação de inventário em trâmite naquela vara, não seria competente para processar a presente cautelar (fls. 22/23).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 28/31, opinou no sentido de que seja conhecido e provido o presente conflito, para que se declare competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara de Sucessões da Capital (juízo suscitado).

É o breve relatório.

Voto.

A questão é de fácil deslinde.

No caso dos autos, a magistrada da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, suscitou o presente conflito de competência, por entender que, com a criação da Vara de Sucessões, esta é competente para processar e julgar a ação cautelar de arrolamento, por ser acessória da ação de inventário (ação principal), a ser ajuizada, nos termos do art. 800 do CPC (fls. 12/13).

Nos termos do art. 108 do CPC:

“Art. 108 - A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”

A presente ação cautelar foi distribuída, inicialmente, em 22/09/2009, junto à 8ª Vara Cível da Capital a qual, àquela época, era competente para processar e julgar ações de arrolamento, inventário e partilha, e seus incidentes, acumulando, ainda, competência com as demais ações de natureza cível, ressalvadas aquelas matérias exclusivas de varas específicas.

Com a criação da Vara de Sucessões, em janeiro de 2013, esta passou a ter, nos termos do art. 170, I² da LOJE, competência exclusiva para processar e julgar os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes. Por tal motivo, a presente ação foi redistribuída.

¹Art. 800 - As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

²“Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;”

Ao aportarem estes autos naquela Vara, a magistrada *a quo*, entendeu que não haveria mais competência para processar a ação cautelar, ante a sua extinção, em razão do não ajuizamento da ação de inventário, no prazo legal.

Ocorre que, em se tratando de competência exclusiva, a redistribuição dos autos é medida que se impõe. Logo, ainda que extinto o feito, este deve permanecer na Vara de Sucessões, para onde foi redistribuído, por esta deter competência absoluta em razão da matéria, absorvendo, inclusive, os demais processos remanescentes das varas cíveis, no que tange à matéria tratada no art. 170 da LOJE.

Face ao exposto, em harmonia com parecer ministerial e com fundamento nos arts. 800 e 108 do CPC e art. 170, I da LOJE, **conheço do presente Conflito Negativo, declarando a competência do juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital (juízo suscitado).**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado